



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.328/2017.

Institui o Programa “Meu Primeiro Emprego” no Município de Macaé para a contratação de iniciantes no mercado de trabalho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído o Programa “Meu Primeiro Emprego”, no âmbito do Município de Macaé, fomentando a inserção dos jovens e adultos no mercado de trabalho, incorporando-os nas mais diversas áreas laborais.

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

- I - Inserir o jovem no mercado de trabalho;
- II - Fomentar a geração de Emprego e Renda;
- III - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 3º As empresas que diretamente forem beneficiadas pelo benefício instituído pelo art. 138 do Código Tributário de Macaé, deverão reservar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas determinadas pelo art. 138, inciso IX, alínea “a” do Código Tributário do Município ao programa de primeiro emprego.

Art. 4º As inscrições de jovens serão efetuadas nos postos de atendimento do Balcão de Emprego Municipal.

Art. 5º Para inscrever-se no Programa o jovem deverá ter idade compreendida entre dezesseis e vinte e nove anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

- I - carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS e comprovante de residência;
- II - declaração de que não tenha tido relação formal de emprego; e,
- III - atestado de matrícula atualizado para comprovação de estar cursando ou concluído os níveis médio ou superior do sistema oficial de ensino.

Art. 6º Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O empregador que reduzir o número de postos de trabalho estabelecido no art. 3º ou que descumprir o que determina a Lei, fica obrigado a restituir ou ressarcir ao Município, em sua totalidade, em até seis parcelas mensais e sucessivas, os valores dos benefícios ou incentivos despendidos pela municipalidade e que lhe tenha sido agraciado, os quais serão atualizados monetariamente, desde a data da concessão do benefício, ficando, ainda, inabilitado para participar de Programas de incentivos ou firmar qualquer relação comercial ou de prestação de serviços com o Governo Municipal.

Art. 8º Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, antes do prazo de 01 (um) ano, o empregador manterá o posto de trabalho, substituindo, em até quinze dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de Fevereiro de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

Aluizio dos Santos Junior
PREFEITO

Publicação	<i>Diário de Notícias</i>
Edição N.º	4053
Data	16 / 02 / 17
pag	11
<i>Aluizio dos Santos Junior - 27.405</i>	